



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982**

**CNPJ 01.992.451/0001-15**

**Rua Cantú, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000**

**[www.camaraaltamira.pr.gov.br](http://www.camaraaltamira.pr.gov.br) – Altamira do Paraná – PR.**

## **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2019 EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2019**

### **RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE INSCRITO EM PRIMEIRO LUGAR NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VAGA TEMPORÁRIA DE CONTADOR.**

**Ementa:** Recurso oferecido. Tempestivo. Inscrito no Processo. Questionamentos sobre Classificação Provisória. Procedimento Editalício Inadequado. INDEFERIMENTO.

**Candidato Recorrente:** PATRIK DUARTE  
**Inscrição nº:** 20190613013015

#### **I - ARGUMENTOS OU ALEGAÇÕES APRESENTADOS PELO CANDIDATO:**

- 1 - Candidata classificada 1º lugar, não estar registrada regularmente no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná;
- 2 - Do mérito na pontuação dos títulos quanto a qualificação técnica;

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A Comissão reuniu-se nesta data, após o recebimento do Parecer Jurídico, solicitado, passando-se a análise do mesmo.

O Parecer Jurídico foi pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado sob os argumentos:

- a) Indeferimento Preliminar por falta de pressupostos de admissibilidade, devido a não observância dos requisitos contidos nas letras “a”, “b” e “c” do Item 10.1 do Edital nº. 001/2019;
- b) No mérito pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado sob os argumentos de não haver contrariedade ao disposto no Item 5 e 5.1 quanto ao atendimento de REGISTRO junto ao Conselho Regional de Contabilidade, pois, no momento da classificação provisória se aufere somente o REGISTRO e não a regularidade para a execução do serviço, sendo que esta última deve ser auferida no momento da contratação (Item 13 do Edital).
- c) Também no mérito o Parecer é pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado quanto ao argumento de que os títulos apresentados pela candidata classificada em primeiro lugar não fossem de graduação ou curso de pós-graduação na área específica de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982**

**CNPJ 01.992.451/0001-15**

**Rua Cantú, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-000**

**[www.camaraaltamira.pr.gov.br](http://www.camaraaltamira.pr.gov.br) – Altamira do Paraná – PR.**

contabilidade, pois, o Edital em seu Item 5.3 e 5.3.1 não estabelecem que sejam na área específica.

### **III – CONCLUSÃO**

Esta Comissão Examinadora/Julgadora diante dos fatos expostos (Recurso x Parecer Jurídico) conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso impetrado, utilizando-se da fundamentação contida no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Registre-se e publique-se.

Secretária da Câmara Municipal de Altamira do Paraná aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Cristiane da Silva Giro Curci  
Presidente PSS

Cristiano de Castro Klippe  
Membro PSS

Leila Almeida  
Membro PSS

PUBLICADO 05/07/2019 - ANO VIII - Nº 1792 – Páginas: 10 e 11  
[www.diariomunicipal.com.br/amp](http://www.diariomunicipal.com.br/amp)  
publicado\_66286\_2019-07-04\_d8c3085145ca7077a6345671763a601e  
Associação dos Municípios do Paraná  
Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná